

## Artigo 2.º

### Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- j) Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais;**
- k) Membros do Conselho de Estado;**
- l) Membros do Conselho Económico e Social;**
- m) Membros dos demais órgãos constitucionais.

2 – **Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.**

3 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;**
- b) Candidatos a Presidente da República.

### Artigo 3.º

#### **Altos Cargos Públicos**

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade pública independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais **e dos serviços municipalizados, quando existam.**

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;
- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

### Artigo 4.º

#### **Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores**

1 - Ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a) Os juízes do Tribunal Constitucional;
- b) Os juízes do Tribunal de Contas;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;

- e) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

2 – É igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos no número anterior o disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações, quando pratiquem atos em matéria administrativa.

#### Artigo 4.º-A

##### **Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público**

1 - Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei, devendo as respetivas declarações ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes, nos termos dos estatutos respetivos, pela sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório.

2 – É igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos no número anterior o disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações, quando pratiquem atos em matéria administrativa.

#### Artigo 6.º

##### **Autarcas**

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime **de meio tempo** ou **em regime de não permanência**;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias **em regime de meio tempo ou em regime de não permanência**.

2 – O disposto no número não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município dos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.

**3** – Os titulares **de cargos políticos do** poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

**4** – O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:

- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
- c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

#### Artigo 7.º

##### **Atividades anteriores**

Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo **8.º**, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em **procedimentos de contratação pública** de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam **parte**;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas

coletivas **sejam destinatárias da decisão**, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.